



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

PARECER JURÍDICO- S/N 2023/CMSJP.

PROCESSO Nº 001/2023- CMSJP

INTERESSADO: Câmara Municipal de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviços de Assessoria Contábil e processamento de folha de pagamento da Câmara Municipal de Anapú – PA, para o Exercício de 2023. Inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados – singularidade da atividade – inviabilidade objetiva de competição.

I - Consulta.

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, por inexigibilidade de licitação para a prestação de Serviços aplicada ao setor público, no acompanhamento e orientação na área financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e administrativa, bem como realizar os serviços de prestação de contas junto aos órgãos de controle e assim, atender as necessidades e obrigações da Câmara Municipal de Vereadores de Senador José Porfírio de aplicar e demonstrar uma boa e regular aplicação dos recursos públicos.

II - Da Fundamentação e Parecer

Importante ressaltar que a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Este poder-dever funda-se em dois aspectos basilares, primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Do exposto, chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais: i) primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual lhe é mais vantajosa, isto é, para o interesse público; ii) De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariade), como são os casos previstos no art. 24, da Lei nº 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutras, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade objetiva de realizar competição entre os fornecedores ou prestadores de serviços.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que se refira a serviços técnicos especializados enumerados no art. 13, qualificados pela singularidade da atividade, pela especialização e pela inviabilização de competição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

O referido art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível constam: pareceres, perícias e avaliações em geral e; as assessorias ou consultorias técnicas, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade aos serviços contábeis que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Desse modo, a singularidade dos serviços prestados pelo contador consiste em seus conhecimentos individuais, e em caso de pessoa jurídica, a capacidade técnica da empresa e de seus membros, devendo sempre ser observada a capacitação profissional de cada integrante de modo que torne inviável, objetivamente, a competição entre profissionais na escolha da melhor proposta, pois, trata-se de serviços de natureza intelectual, o que inviabiliza, objetivamente falando, a realização de um processo normal de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços contábeis, vê-se que o Senhor Presidente, em seu arrazoado, demonstrou que a empresa Portal do Sol Consultoria Tributária s/s, CNPJ 17.918.747.0001-26, pela sua experiência anterior na prestação de serviços em diversos Municípios do Estado do Pará, a torna adequada para executar os serviços nos moldes que atendam às necessidades da Câmara Municipal nos serviços de contabilidade pública, visto que há indicativos de que a empresa detém experiência em fazer prestação de contas junto ao TCM/PA e executar diversos serviços de contabilidade pública, como demonstra pelos certificados constantes dos autos, que ao nosso ver são documentos suficientes a qualifica-la e inviabilizar a competição, visto ser detentora de experiências anteriores que vem a ser a singularidade dos serviços e a notória especialização, nos termos preconizado pelo § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Assim, a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação está condizente a hipótese prevista no caput do art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos II e III da Lei 9.666/93.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, também, possui manifestação neste tema, a qual é no sentido de que a “possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado”, pelo que expediu a Resolução nº 11.495 em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços contábeis da empresa indicada, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

13, inciso III e V, da Lei 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Portal do Sol Consultoria Tributária s/s, CNPJ 17.918.747.0001-26, representada por seu sócio administrador, Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes – CRC/PA nº 9384/O-7, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), com fundamento art. 25, II c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer, S. M. J.

Senador José Porfírio, 04 de janeiro de 2023.

ENOCK DA ROCHA NEGRÃO

OAB/PA nº 12.363